



**5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go**

Processo: **5569834-31.2021.8.09.0051**

Autor: **Ministério Público**

Réu: **ESTADO DE GOIÁS**

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra o Estado de Goiás, objetivando compelir o requerido a implementar instrumentos mínimos da política pública ambiental de monitoramento e controle da poluição atmosférica e de mudanças climáticas.

2. Fatos relevantes. Ausência de implementação efetiva dos instrumentos da política estadual de mudanças climáticas após mais de catorze anos da promulgação da Lei Estadual nº 16.497/2009. Rede de monitoramento da qualidade do ar em estado precário, com apenas duas estações funcionando em todo o Estado. Plano de Controle de Poluição Veicular desatualizado desde 2011. Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso nunca implementado.

3. Decisões anteriores. Tutela antecipada concedida e mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Avanços significativos implementados pelo Estado a partir de 2023, com investimentos de R\$ 1.030.000,00 e criação de estrutura administrativa específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão do Estado de Goiás na implementação dos instrumentos da política estadual de mudanças climáticas constitui violação de dever legal específico passível de controle jurisdicional; e (ii) saber se os avanços implementados a partir de 2023 são

suficientes para afastar a obrigação de implementação integral das políticas públicas ambientais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A omissão administrativa configura-se quando a Administração Pública deixa de cumprir dever legal específico estabelecido em norma expressa. No caso, transcorreram mais de catorze anos da promulgação da Lei Estadual nº 16.497/2009 sem implementação efetiva dos instrumentos essenciais da política de mudanças climáticas.

6. Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário verifica o cumprimento de obrigações legais específicas, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inércia estatal em adimplir imposições constitucionais configura comportamento que deve ser evitado.

7. Os avanços implementados pelo Estado a partir de 2023, embora significativos, não eximem o cumprimento integral das obrigações legais. A criação da Gerência de Mudanças Climáticas, investimentos em equipamentos e parcerias técnicas demonstram a viabilidade das medidas requeridas.

8. A implementação de políticas públicas ambientais submete-se aos princípios da prevenção e precaução, constituindo medida preventiva essencial para proteção da saúde pública e do meio ambiente, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedidos parcialmente procedentes. Confirmação da tutela antecipada. Condenação do Estado de Goiás nas obrigações de elaborar o Plano de Controle de Emissões Atmosféricas em 24 meses, atualizar o Plano de Controle de Poluição Veicular em 12 meses, concluir instalação das estações de monitoramento em 12 meses, implementar o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em 36 meses, aperfeiçoar regulamentação sobre impactos climáticos no licenciamento ambiental e exigir inventários de emissões de empreendimentos industriais.

Tese de julgamento: "1. Configura omissão administrativa passível de controle jurisdicional a ausência de implementação dos instrumentos da política estadual de mudanças climáticas por período superior a catorze anos. 2. Os avanços implementados pelo ente público não eximem o cumprimento integral das obrigações legais específicas em matéria ambiental. 3. A implementação de políticas públicas

de monitoramento e controle da poluição atmosférica constitui dever indeclinável do Estado, decorrente dos princípios constitucionais da prevenção e precaução ambiental."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, VI e VII, e 225; Lei nº 12.187/2009; Lei Estadual nº 16.497/2009, art. 5º; Resoluções CONAMA nº 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18; CPC, arts. 355, I, e 496, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23.08.2011; STJ, REsp 2.168.950/PR, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 12.11.2025; Súmulas nº 490/STJ.

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, através da 15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, objetivando obrigar o requerido a implementar instrumentos mínimos da política pública ambiental de monitoramento e controle da poluição atmosférica e de mudanças climáticas, em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.

A presente demanda teve origem em notícias de fato recebidas em março de 2012, versando sobre poluição sonora e atmosférica emitida por veículos que utilizam combustível diesel em Goiânia e no Estado de Goiás, sendo uma delas encaminhada pelo Ministério Público Federal, solicitando o acompanhamento da implantação do Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos em Uso no Estado de Goiás. Em janeiro de 2013, foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública (201200456404).

O Ministério Público sustenta que durante o desenvolvimento do acompanhamento foi constatada a ausência quase total de monitoramento da qualidade do ar no território estadual, bem como a ausência de providências de controle da poluição veicular, tanto atmosférica como sonora, e total inércia por parte do Estado de Goiás na implementação da política pública estadual de mudanças climáticas definidas na Lei Estadual nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009.

Alega o requerente que o Estado de Goiás chegou a esboçar alguma ação em 2011, quando instituiu uma comissão de técnicos da então Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) para a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), homologado e aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAM) através da Resolução CEMAM nº 01/2011. No entanto, a petição alega que a iniciativa estatal limitou-se apenas à elaboração do planejamento, sem que fossem implementadas ações concretas. Em 2015, o Governo do Estado de Goiás editou o Decreto nº 8389, que homologou o Plano de Controle de Poluição Veicular e dispôs sobre o Programa de Inspeção e Controle da Poluição Veicular do Estado de Goiás, mas desde então, segundo a petição, nenhuma ação efetiva foi implementada.

Especificamente, o Ministério Público aponta as seguintes omissões: ausência de rede de monitoramento adequada, uma vez que o Estado de Goiás possui somente quatro estações de monitoramento da qualidade do ar, sendo três no Município de Goiânia e uma no Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA), das quais apenas duas estações estão em operação em Goiânia, estando as outras duas há vários anos desativadas para manutenção; estações de monitoramento obsoletas, conseguindo mensurar somente o parâmetro de partículas totais em suspensão, não sendo suficientes para apurar outros poluentes atmosféricos; ausência de inventário de emissões atmosféricas e de gases de efeito estufa; Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) desatualizado, elaborado em 2011 e nunca atualizado, descumprindo a própria resolução que o aprovou; não implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M); ausência de avaliação de impactos climáticos no licenciamento ambiental; e inércia na implementação da Política de Mudanças Climáticas estabelecida na Lei Estadual nº 16.497/2009.

Com base nessas alegações, o Ministério Público requereu: elaboração e implementação do Plano de Controle de Emissões Atmosféricas (PCEA), incluindo a implantação da rede de monitoramento da qualidade do ar em todo o Estado, no prazo de 180 dias para elaboração e 365 dias para implementação; atualização do Plano de Controle de Poluição Veicular em 365 dias, com atualizações periódicas a cada três anos; elaboração e implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no prazo de 365 dias para criação e dois anos para implementação; programa de inspeção veicular ambiental como condição para o licenciamento; elaboração do Inventário Estadual de Emissões de Gases causadores do efeito estufa no prazo de um ano; regulamentação para avaliação de impactos ambientais sobre o micro e macroclima nos procedimentos de licenciamento ambiental; e exigência de medidas em licenciamentos existentes para empreendimentos considerados causadores

de significativa degradação ambiental.

O requerente também formulou pedido de tutela antecipada, argumentando que a probabilidade do direito está demonstrada pelo arcabouço jurídico que impõe a necessidade de implementação dos instrumentos de política pública ambiental, e que o perigo da demora está configurado no risco contínuo de agravamento da saúde coletiva decorrente da exposição à poluição atmosférica.

No evento 8, foi proferido despacho determinando a notificação do Estado de Goiás para manifestação no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei Federal 8.437/92. Em resposta, o Estado de Goiás requereu dilação do prazo por 30 dias para manifestação e apresentação de informações técnicas, argumentando contra a concessão da tutela de urgência por não haver urgência contemporânea à propositura da ação (evento 16).

No evento 19, o Ministério Público manifestou-se destacando que o Estado não havia apresentado qualquer defesa em relação aos pedidos de antecipação de tutela, reiterando os pedidos formulados na inicial.

No evento 21, foi proferida decisão concedendo a liminar, determinando que o requerido desse imediato cumprimento à implementação das Resoluções Conama 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18; às Leis Federais nº 8723/93, 9503/97 e 12187/09; ao Acordo de Paris e à Lei Estadual 16497/09.

No evento 27, o Estado de Goiás apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e necessidade de chamamento da União e municípios para integrar a lide, sustentando que a matéria exige a participação de outros órgãos além do próprio Estado. No mérito, arguiu separação dos poderes e mérito administrativo, consideração das dificuldades reais do gestor, imputação de responsabilidade abstrata, complexidade das políticas públicas, e ausência de indicação de fontes financeiras e recursos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o Estado argumentou que a matéria é extremamente complexa para ser tratada em sede de tutela de urgência e que não foram demonstradas as condições para concessão da medida. O Estado interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, o qual foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido por unanimidade pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No evento 33, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação, refutando os argumentos do Estado de Goiás e afirmando que

as preliminares de incompetência absoluta e litisconsórcio necessário são improcedentes, reiterando que a omissão administrativa por parte do Estado é evidente.

No evento 43, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com julgamento antecipado do mérito, argumentando que o objeto da lide centra-se basicamente sobre direito, uma vez que os fatos apresentados foram corroborados por documentos técnicos não impugnados pelo Estado.

No evento 45, o Estado de Goiás informou a elaboração de cronograma pelo Centro de Informações Meteorológicas e Hidrológicas de Goiás (CIMEHGO/SEMAD) para atendimento ao pedido, requerendo a suspensão do processo durante a execução do projeto. O cronograma detalhou 9 fases para implementação das medidas, com valor total estimado de R\$ 4.475.000,00.

No evento 46, o Ministério Público alegou descumprimento da tutela antecipada, argumentando que já havia se passado um ano da intimação da decisão e o Estado não demonstrou o início da execução das ações, requerendo a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento de cada uma das obrigações.

O Estado de Goiás informou (evento 51) que não se manteve inerte e tem promovido ações no sentido de cumprir a determinação judicial, relatando que houve solicitação e inclusão no planejamento de gastos de recursos na ordem de R\$ 4.475.000,00, implementou a ferramenta Monitor de Queimadas em 2022, e já existem duas estações compactadas de qualidade de ar instaladas e em operação nos municípios de Catalão e Goiânia.

Diante das dificuldades de execução, o Ministério Público requereu (evento 57) o reconhecimento do feito como processo estrutural e a designação de audiências para construção de um cronograma negociado de cumprimento voluntário das obrigações, com participação de representantes e técnicos das secretarias estaduais envolvidas. O Estado concordou com a proposta de calendarização (evento 64).

No evento 88, foi designada audiência estrutural presencial para o dia 27/11/2024, sendo expedidos mandados de intimação para diversos órgãos estaduais, incluindo DETRAN-GO, Secretarias de Economia, Meio Ambiente, Governo e Saúde. No entanto, a audiência foi cancelada em novembro de 2024.

Em dezembro de 2024, foi realizada reunião no gabinete da SEMAD com o promotor de justiça, na qual foram discutidas ações a serem

desenvolvidas pela SEMAD, tendo o promotor solicitado a apresentação formal de plano acompanhado de cronograma de execução.

No evento 121, o Estado apresentou manifestação da Subsecretaria de Licenciamento, Fiscalização e Controle Ambiental (SUBLIFI), destacando as ações já realizadas, incluindo a celebração de protocolos e acordos de cooperação técnica, aquisição e instalação de estações automáticas para monitoramento da qualidade do ar, e implementação de sistemas integrados de gestão ambiental.

No evento 156, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do processo principal com vistas ao julgamento do mérito, separando as questões relativas ao cumprimento da tutela antecipada para autos apartados. O Ministério Público manifestou-se (evento 161) pela desnecessidade de produção de provas e requereu julgamento antecipado do mérito com procedência integral dos pedidos.

No evento 162, o Estado de Goiás apresentou extensa documentação técnica em novembro de 2025, incluindo diligências da Procuradoria-Geral do Estado e o Despacho nº 78/2025/SEMAD/SUBLIFI-14317, elaborado pela Subsecretaria de Licenciamento, Fiscalização e Controle Ambiental, apresentando contextualização detalhada e proposta de adequação do cronograma de ações para atendimento das exigências da Ação Civil Pública, demonstrando significativos avanços na implementação das políticas ambientais desde 2023.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito e os fatos relevantes estão demonstrados documentalmente.

I - PRELIMINARES

As preliminares arguidas pelo Estado de Goiás já foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5245769-11.2022.8.09.0051, ocasião em que a Corte decidiu não conhecer da tese preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, mantendo a competência deste juízo.

Ademais, a alegação de necessidade de litisconsórcio necessário com a União e municípios não merece acolhida, uma vez que a presente demanda

versa sobre implementação de políticas públicas de competência administrativa precípua do Estado de Goiás, conforme estabelecem os dispositivos da Lei Estadual nº 16.497/2009 e a estrutura organizacional da SEMAD.

A questão da separação dos poderes, invocada reiteradamente pela defesa, não constitui óbice ao controle jurisdicional quando se trata de verificação do cumprimento de obrigações legais específicas, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando a Administração Pública permanece inerte diante de comandos normativos expressos. No âmbito do Supremo Tribunal Federal verifica-se o entendimento de que:

[...] *DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.* Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - *A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas.* Precedentes. [...] (ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23-08-2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125) (destaquei)

No caso em análise, não se verifica a alegada incapacidade econômico-financeira, uma vez que o próprio Estado apresentou orçamento específico no valor de R\$ 4.475.000,00 para implementação das medidas, tendo inclusive já investido R\$ 1.030.000,00 em equipamentos e estrutura, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos.

II - ANÁLISE DO MÉRITO

II.1. Marco normativo aplicável

A presente demanda funda-se em sólido arcabouço normativo que estabelece obrigações específicas para o Estado de Goiás em matéria de controle da poluição atmosférica e políticas de mudanças climáticas. O art. 225 da Constituição Federal consagra o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O art. 23, incisos VI e VII, estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora".

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, estabelecendo seus objetivos, diretrizes e instrumentos, aplicáveis a todos os entes federativos. O Estado de Goiás, em consonância com a legislação federal, editou a Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC, definindo expressamente em seu art. 5º os instrumentos para consecução dos objetivos da política, entre os quais:

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC -, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - o incentivo para se disponibilizar linhas de crédito e financiamento para alterações arquitetônicas e construção de edificações sustentáveis, compatíveis com os objetivos estabelecidos por esta Lei;

II - o incentivo para se disponibilizar linhas de crédito e financiamento para implementação de processos industriais que contribuam, efetivamente, para a redução ou supressão de gases de efeito estufa e poluentes que influam na alteração do clima, conforme dispuser órgão ambiental competente;

III - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IV - os indicadores de sustentabilidade;

V - os planos de ação, realizados por setores ou categorias de fontes de emissões das atividades econômicas, existentes no Estado de Goiás;

VI - os inventários de emissões de gases causadores do efeito

estufa;

VII - o estabelecimento de padrões ambientais;

VIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima;

IX - a proposição de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL -;

X - a simplificação do procedimento de licenciamento ambiental para os projetos a que se refere o inciso anterior;

XI - programas de incentivo para a recuperação de matas ciliares;

XII - a criação de mercado de reduções compensatórias de emissões de gases de efeito estufa, vinculadas ao licenciamento ambiental, de acordo com a legislação estadual de controle da poluição.

As Resoluções do CONAMA nº 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18 estabelecem normas técnicas específicas para o controle da poluição sonora e atmosférica, definindo padrões de qualidade do ar, critérios para elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular (PCPV) e Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M).

II.2. Configuração da omissão administrativa

A omissão administrativa configura-se quando a Administração Pública deixa de cumprir dever legal específico, permanecendo inerte diante de comando normativo expresso que lhe impõe determinada conduta. No presente caso, resta demonstrada de forma inequívoca a omissão do Estado de Goiás na implementação integral dos instrumentos da política pública ambiental estabelecidos na legislação vigente.

Conforme consignado na inicial e corroborado pela própria documentação apresentada pelo requerido, transcorreram mais de catorze anos desde a promulgação da Lei Estadual nº 16.497/2009 sem que fossem efetivamente implementados os instrumentos essenciais da política estadual de mudanças climáticas. O Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), aprovado pela Resolução CEMAM nº 01/2011, permaneceu letra morta, nunca tendo sido atualizado conforme determinava a própria resolução que o aprovou, que previa revisão a cada três anos. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M), objeto do Decreto nº 8389/2015, jamais foi implementado, constituindo mera formalidade burocrática desprovida de efetividade prática.

A rede de monitoramento da qualidade do ar, instrumento

fundamental para qualquer política séria de controle da poluição atmosférica, manteve-se em estado de absoluta precariedade, com apenas duas estações funcionando em um Estado com 246 municípios e área territorial de 340.242,854 km². A ausência de inventários específicos de emissões para o Estado de Goiás comprometeu a elaboração de políticas públicas adequadas à realidade local, limitando-se o PCPV a dados nacionais genéricos.

II.3. Avanços implementados a partir de 2023

É imperioso reconhecer que a partir de 2023 o Estado de Goiás promoveu significativos avanços na implementação das políticas ambientais objeto desta demanda. A criação da Gerência de Mudanças Climáticas e Serviços Ecosistêmicos (GECLI), por meio dos Decretos nº 10.218/2023 e 10.328/2023, demonstrou o reconhecimento da importância da matéria e a estruturação administrativa adequada para seu enfrentamento.

A celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 06/2023 com o Laboratório do Observatório do Clima (LabOC) viabilizou o acesso a dados técnicos qualificados sobre emissões de gases de efeito estufa, suprimindo parcialmente a lacuna do inventário estadual. Os dados produzidos pelo Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG) indicam que:

DESPACHO Nº 78/2025/SEMAD/SUBLIFI-14317

Em 2023, Goiás emitiu 92,8 megatoneladas de CO2 equivalente (mtCO2e), o que representa 0,5% das emissões brutas nacionais. O estado está entre os dez estados com maiores emissões, ocupando a nona posição. Juntos os setores de Agricultura e MUTF representam 80% das emissões brutas (74,6 mtCO2e), provenientes principalmente de atividades de manejo de solo, rebanhos bovinos e desmatamento.

O investimento de R\$ 1.030.000,00 na aquisição de equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, com a instalação de duas estações automáticas em Catalão e Goiânia, representa avanço concreto na estruturação da rede de monitoramento, embora ainda insuficiente para atender à demanda estadual.

II.4. Análise específica dos pedidos

II.4.1. Plano de Controle de Emissões Atmosféricas (PCEA)

O pedido de elaboração do Plano de Controle de Emissões Atmosféricas encontra amparo na Resolução CONAMA nº 418/2009, que estabelece critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular. A ausência deste instrumento por mais de uma década constitui

clara violação aos deveres legais do Estado, sendo imperioso seu acolhimento. Todavia, considerando a complexidade técnica envolvida e a necessidade de dados adequados de monitoramento da qualidade do ar, o prazo inicialmente postulado de 180 dias mostra-se inexecutável, sendo mais adequado o prazo de 24 meses proposto pelo próprio Estado.

II.4.2. Atualização do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV)

A procedência deste pedido é inequívoca. O PCPV aprovado em 2011 permanece desatualizado há mais de treze anos, em flagrante descumprimento da Resolução CEMAM nº 01/2011, que estabelecia sua atualização a cada três anos. A desatualização compromete a eficácia das políticas de controle da poluição veicular, uma vez que se baseia em dados nacionais genéricos de 2011, não refletindo a realidade atual do Estado de Goiás. O prazo de 12 meses para atualização mostra-se adequado e exequível.

II.4.3. Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M)

A implementação do Programa I/M encontra respaldo na Resolução CONAMA nº 418/2009 e foi objeto do Decreto Estadual nº 8389/2015, que há dez anos permanece sem efetivação prática. Reconhecendo a complexidade da implementação, que envolve articulação com múltiplos órgãos (DETRAN, municípios) e a necessidade de estruturação de rede de inspeção veicular, o pedido deve ser acolhido com prazo mais dilatado de 36 meses para implementação gradual e faseada.

II.4.4. Rede de monitoramento da qualidade do ar

O Estado adquiriu sete estações automáticas de monitoramento, tendo instalado duas em funcionamento. A rede atual, embora represente avanço significativo, mostra-se insuficiente para um Estado com as dimensões territoriais de Goiás. O pedido deve ser acolhido para determinar a conclusão da instalação das cinco estações restantes no prazo de 12 meses, estabelecendo cobertura mínima adequada para subsidiar as políticas públicas ambientais.

II.4.5. Inventário de emissões de gases de efeito estufa

Esse pedido encontra-se substancialmente atendido mediante o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o LabOC, que disponibiliza dados técnicos qualificados através do Sistema SEEG. A metodologia adotada segue as diretrizes do IPCC e é reconhecida por diversos estados brasileiros. O

pedido deve ser julgado procedente para manutenção da obrigação de atualização anual dos dados.

II.4.6. Critérios climáticos no licenciamento ambiental

A documentação apresentada pelo Estado demonstra que existe regulamentação parcial da matéria através do Decreto nº 9.308/2018, que estabelece o FA6 (Fatores Atmosféricos e Climáticos) para avaliação de impactos ambientais. Contudo, os critérios específicos para avaliação de emissões de gases de efeito estufa necessitam aperfeiçoamento. O pedido deve ser acolhido para aprimoramento da regulamentação existente.

II.4.7. Exigência de inventário para empreendimentos

A análise técnica apresentada pelo Estado demonstra que as emissões de GEE provenientes de empreendimentos industriais representam apenas 0,9 mtCO₂e do total de 92,8 mtCO₂e emitidos pelo Estado, sendo os setores de Agricultura e MUTF responsáveis por 80% das emissões. Considerando a proporcionalidade e a viabilidade técnica, o pedido deve ser acolhido apenas para empreendimentos industriais de grande porte e alto potencial poluidor.

II.5. Proporcionalidade e modulação dos efeitos

A implementação de políticas públicas ambientais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as limitações técnicas, administrativas e orçamentárias do Estado. O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, estabelece que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No presente caso, os avanços implementados pelo Estado a partir de 2023, com investimentos já realizados na ordem de R\$ 1.030.000,00 e previsão orçamentária de R\$ 4.155.000,00 adicionais, demonstram a viabilidade econômico-financeira das medidas requeridas. A existência de estrutura administrativa específica (GECLI), parcerias técnicas qualificadas (IEMA, LabOC) e cronograma detalhado de implementação evidenciam a factibilidade técnica das obrigações.

II.6. Tutela antecipada

A tutela antecipada concedida nos autos (evento 21) foi mantida pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu a presença dos requisitos legais para sua concessão. O descumprimento parcial da medida liminar, embora não configure desídia absoluta em face dos avanços implementados, justifica a confirmação da tutela para garantir a integral implementação das obrigações legais.

II.7. Princípios ambientais aplicáveis

A matéria ambiental submete-se a princípios específicos que orientam a interpretação e aplicação das normas de proteção. O princípio da prevenção impõe a adoção de medidas acautelatórias antes da consumação do dano ambiental, enquanto o princípio da precaução determina a atuação preventiva mesmo diante de incertezas científicas. No caso dos autos, a poluição atmosférica constitui fator comprovadamente prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente, conforme amplamente demonstrado pela literatura científica anexada à inicial.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a segunda turma de direito público já decidiu:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL E RECURSO ESPECIAL DO ICMBIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDIFICAÇÃO INSERIDA EM ZONA DE AMORTECIMENTO. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL OU UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 3. **O Direito Ambiental é orientado, dentre outros, pelos princípios da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador e pelo princípio da responsabilidade. Em linhas gerais, referidos preceitos estabelecem mais que padrões de conduta nas atividades que impactam o meio ambiente; são guias para direcionamento de quaisquer ações humanas - sejam elas expressas em atividades diárias e comuns do ser humano, sejam decorrentes de decisões de instituições públicas ou privadas, conglomerados econômicos ou sintetizadores de uma política estatal - na concretização do direito fundamental ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da CF).** 4. **As normas previstas na legislação ambiental não encontram óbice à aplicação nas situações fáticas que eventualmente se consolidaram, pela inércia ou morosidade das autoridades, com a passagem do tempo, porquanto o dano ambiental se renova constantemente, impedindo a**

restauração da área e o reequilíbrio ecossistêmico. Daí dizer que não há direito adquirido do poluidor-pagador, entendimento bem sintetizado pela Súmula n. 613 do STJ que prevê: " não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". 5. No caso em exame, o imóvel objeto da presente demanda, segundo a sentença, está edificado em Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande, área de proteção ambiental criada por Decreto em 20/9/1997, sem anuência das autoridades ambientais competentes. 6. Verifica-se, pois, que não se evidenciou a configuração de quaisquer das hipóteses de "utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental" (caput do art. 8º da Lei n. 12.651/2012) e sequer a existência de autorização para intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (§ 2º do art. 8º da Lei n. 12.651/2012). 7. O aresto impugnado, assim, destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regularização fundiária em área de preservação permanente somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que a situação consolidada atinja áreas de utilidade pública e de interesse social, o que não ocorre na hipótese dos autos. 8. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 2.168.950/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025) (destaquei)

A implementação das políticas públicas ambientais objeto desta demanda insere-se neste contexto principiológico, constituindo medida preventiva essencial para a proteção da saúde pública e do meio ambiente. As obrigações de implementar sistemas de monitoramento da qualidade do ar, elaborar planos de controle de poluição e estabelecer inventários de emissões não representam meras formalidades burocráticas, mas configuram instrumentos concretos de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Tratam-se de "guias para direcionamento" das ações estatais na concretização do comando constitucional do art. 225 da CRFB/88, que impõe ao Poder Público o dever indeclinável de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A ausência desses instrumentos por mais de uma década evidencia a violação dos princípios da prevenção e precaução, na medida em que o Estado manteve-se inerte diante de riscos conhecidos à saúde pública decorrentes da poluição atmosférica, deixando de adotar as medidas preventivas tecnicamente viáveis e legalmente exigidas para mitigar tais impactos ambientais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS nesta ação civil pública, para:

I - CONFIRMAR a tutela antecipada concedida no evento 21 dos autos;

II - CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS nas seguintes obrigações de fazer:

a) Elaborar e implementar o **Plano de Controle de Emissões Atmosféricas (PCEA)** para todo o território estadual, no prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, contados do trânsito em julgado desta sentença, observadas as diretrizes técnicas estabelecidas na Resolução CONAMA nº 418/2009 e demais normas aplicáveis;

b) Atualizar o **Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV)**, no prazo de **12 (doze) meses**, contados do trânsito em julgado desta sentença, com base em dados específicos do Estado de Goiás, devendo o plano ser revisado e atualizado a cada **3 (três) anos**, conforme previsto na Resolução CEMAM nº 01/2011;

c) Concluir a instalação e operação das **5 (cinco) estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar** restantes (Crixás, Rio Verde, Cristalina, Minaçu e uma quinta estação a ser definida tecnicamente), no prazo de **12 (doze) meses**, contados do trânsito em julgado desta sentença, assegurando o funcionamento contínuo e a divulgação periódica dos dados coletados;

d) Elaborar e implementar o **Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M)**, no prazo de **36 (trinta e seis) meses**, contados do trânsito em julgado desta sentença, podendo a implementação ocorrer de forma gradual e faseada, iniciando pelas regiões metropolitanas e principais centros urbanos do Estado;

e) Aperfeiçoar a regulamentação sobre **avaliação de impactos ambientais relacionados às mudanças climáticas** nos procedimentos de licenciamento ambiental, especificando critérios técnicos para análise de emissões de gases de efeito estufa em empreendimentos de grande porte e alto potencial poluidor (Classe 6), no prazo de **18 (dezoito) meses**, contados do trânsito em julgado desta sentença;

f) Exigir a apresentação de **inventários de emissões de gases de efeito estufa** dos empreendimentos industriais de grande porte e alto potencial poluidor licenciados pela SEMAD, no prazo de **24 (vinte e quatro)**

meses para regulamentação específica e **36 (trinta e seis) meses** para implementação efetiva;

g) Manter atualizado o **Inventário Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa**, através do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Laboratório do Observatório do Clima (LabOC) ou instrumento equivalente, assegurando a publicação anual dos dados e sua disponibilização pública;

III - RECONHECER como já implementadas as seguintes obrigações:

a) Inventário Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa, através do Sistema SEEG/LabOC;

b) Aquisição de 7 (sete) estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar;

c) Instalação e operação de 2 (duas) estações de monitoramento (Catalão e Goiânia);

d) Aquisição de 4 (quatro) sistemas de medição de pressão sonora;

e) Criação da Gerência de Mudanças Climáticas e Serviços Ecosistêmicos (GECLI);

f) Celebração de acordos de cooperação técnica com IEMA e LabOC;

IV - DETERMINAR que o cumprimento das obrigações seja acompanhado mediante:

a) Apresentação de relatórios trimestrais de andamento das medidas implementadas;

b) Possibilidade de designação de audiências de acompanhamento para avaliação do cumprimento;

c) Intimação das Secretarias de Estado envolvidas (SEMAD, Economia, Saúde, Governo) para acompanhamento conjunto das medidas;

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 496, I, do CPC e Súmula 490 do STJ.

Interposto recurso, considerando que não existe mais juízo de admissibilidade no 1º grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, do CPC), intime-se a parte recorrida para responder, caso queira, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e remeta-se ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas respeitosas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, 19 de janeiro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

EVERTON PEREIRA SANTOS

Juiz de Direito

a4